



A teoria do elo e a eficácia da punição: a crueldade animal como indicador de violência interpessoal no ordenamento jurídico brasileiro

The link theory and the effectiveness of punishment: animal cruelty as an indicator of interpersonal violence in the Brazilian legal system

Valéria Leite Alves¹

Eusiléa Pimenta Roquete Severiano²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a intrínseca conexão entre violência interpessoal e crueldade animal, com especial enfoque no âmbito doméstico. Adota-se a Teoria do Elo como aporte teórico, apresentando-se suas características com o intuito de avaliar a aplicabilidade dessa vertente na formulação de políticas públicas mais eficazes para a proteção dos animais domésticos no Brasil, consolidando-se, dessa forma, como mecanismo preventivo na esfera da política criminal. Esta teoria postula que os maus-tratos a animais não devem ser tratados apenas como condutas isoladas, mas também como possíveis indicadores de risco para a prática de agressões contra pessoas. Além disso, constatou-se a evolução histórica da proteção jurídica conferida aos animais no cenário nacional, destacando-se os impactos da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que estabeleceu um marco normativo ao recrudescer as sanções penais aplicáveis aos atos de maus-tratos direcionados a cães e gatos. Paralelamente, os resultados evidenciam que as agressões contra animais atuam como indicativo precoce de dinâmicas violentas no ambiente doméstico. Esse fenômeno intensifica-se quando o animal de companhia é instrumentalizado como mecanismo de coação, pressão psicológica ou intimidação contra mulheres, crianças e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade no seio familiar. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi delineada de forma criteriosa, possuindo natureza qualitativa e fundamentando-se em procedimentos de levantamento bibliográfico e documental. Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da Teoria do Elo pode contribuir para ampliar a proteção animal e humana, transformando a repressão aos maus-tratos em estratégia preventiva de enfrentamento à violência doméstica e interpessoal.

Palavras-chave: Teoria do Elo; direito animal; violência doméstica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the intrinsic connection between interpersonal violence and animal cruelty, with a special focus on the domestic sphere. The Link Theory is adopted as a theoretical framework, presenting its characteristics in order to evaluate the applicability of this approach in the formulation of more effective public policies for the protection of domestic animals in Brazil, thus consolidating itself as a preventive mechanism in the sphere of criminal policy. This theory posits that animal abuse should not be treated merely as isolated behaviors,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. E-mail: valeria13@outlook.pt.

² Doutora em Psicologia do Desenvolvimento Humano em Sistemas Familiares e Educacionais pela instituição Universidade Católica de Brasília – UCB. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC (Coordenadora e Professora). E-mail: eusilea@yahoo.com.br/ eusilea.severiano@uniceplac.edu.br.

but also as potential risk indicators for acts of aggression against people. Furthermore, the historical evolution of legal protection afforded to animals in the national context was examined, highlighting the impacts of Law No. 14.064/2020 (Sansão Law), which established a normative framework by increasing the criminal penalties applicable to acts of abuse directed at dogs and cats. In parallel, the results show that aggression against animals acts as an early indicator of violent dynamics in the domestic environment. This phenomenon intensifies when the companion animal is instrumentalized as a mechanism of coercion, psychological pressure, or intimidation against women, children, and other individuals in vulnerable situations within the family. The methodology used for the development of this research was meticulously designed, possessing a qualitative nature and based on bibliographic and documentary research procedures. It is concluded, therefore, that the legal recognition of the Link Theory can contribute to expanding animal and human protection, transforming the repression of animal abuse into a preventive strategy for confronting domestic and interpersonal violence.

Keywords: *Link Theory; animal rights; domestic violence.*

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta visa analisar o reconhecimento jurídico da Teoria do Elo (ou Teoria do Link) como uma ferramenta de política criminal preventiva. Esta teoria estabelece uma correlação significativa entre a crueldade contra animais e a violência interpessoal, especialmente no ambiente familiar. O texto destaca que a agressão ou ameaça a animais de estimação é frequentemente utilizada por agressores para controlar suas vítimas, citando um estudo brasileiro de 2011 que revelou que quase 50% das mulheres entrevistadas relataram que seus agressores também violentavam animais (Padilha, 2011). Além disso, menciona que, nos Estados Unidos, a crueldade contra animais se tornou um indicador de violência interpessoal investigado pelo FBI desde 2016.

No Brasil, a proteção animal tem evoluído juridicamente, passando de uma infração de menor relevância para um campo normativo mais estruturado, com o agravamento das penas para maus-tratos a cães e gatos pela Lei nº 14.064/2020. Contudo, a pesquisa questiona se o arcabouço legal atual é suficiente. O problema central é entender como o reconhecimento jurídico da Teoria do Elo pode tornar a punição dos maus-tratos mais eficaz, não apenas como sanção, mas como mecanismo de prevenção da violência doméstica. A hipótese é que essa teoria pode identificar a violência animal como um preditor de agressões interpessoais, servindo como ferramenta estratégica para antecipar e prevenir crimes familiares.

O objetivo geral é compreender a correlação entre crueldade animal e violência interpessoal, evidenciando a pertinência da Teoria do Elo como mecanismo preventivo e discutindo seus reflexos na eficácia da punição no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos incluem apresentar os fundamentos teóricos da Teoria do Elo, compreender a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil e verificar a possibilidade de usar a crueldade animal como indicador de risco na prevenção da violência doméstica. A metodologia é qualitativa e bibliográfica, baseada na análise de doutrinas, artigos científicos e estudos empíricos.

Em suma, a pesquisa argumenta que o reconhecimento jurídico da Teoria do Elo pode contribuir para prevenir a violência contra animais e, conseqüentemente, a violência interpessoal, defendendo que a proteção animal é uma estratégia de proteção humana e segurança coletiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Fundamentos teóricos da Teoria do Elo e sua base criminológica

A Teoria do *Link*, denominada no Brasil como Teoria do Elo, é estudada mundialmente por diversos pesquisadores, psiquiatras, criminólogos dentre outros profissionais, que buscam compreender como duas situações, inicialmente percebidas como distintas, revelam uma capacidade de prever uma à outra.

A referida teoria fundamenta-se na premissa de que episódios de violência cometidos contra os animais são um precursor comportamental para a violência interpessoal (Nassaro, 2013), pois a falta de empatia e sensibilidade dos agressores perante animais indefesos configura-se como um significativo indicador preditivo de violência humana. Além disso, a Teoria do Elo analisa o ciclo transgeracional de violência ao investigar como e onde esse comportamento foi aprendido (Gomes, 2021). Tal perspectiva corrobora os preceitos da Teoria da Aprendizagem Social, a qual postula que o comportamento agressivo é moldado pela observação e imitação no ambiente familiar (Bandura, 1977).

Sob essa ótica, ao crescer em um ambiente doméstico permeado por atos cruéis contra animais sem que haja uma devida reprovação moral, o indivíduo sofre um processo de dessensibilização empática, desencadeando o entendimento de que a violência é o instrumento legítimo para a resolução de conflitos, culminando na reiteração do padrão comportamental nas fases subsequentes da vida. Nesse sentido, Locke (1693) aduz que o hábito de infligir dor a animais corrompe a moralidade do indivíduo, tornando-o progressivamente indiferente à dor de seus semelhantes.

Dessa forma, consolidou-se a Teoria do Elo, que estabelece uma correlação entre abuso de animais com a violência doméstica, infantil e demais violências comunitárias, o que permite extrair subsídios valiosos para a mitigação e o controle de delitos violentos direcionados a indivíduos (Ascione; Arkow, 1999).

Todavia, considerando que a Teoria do Elo se originou em estudos norte-americanos e ainda possui limitada difusão no contexto brasileiro (Nassaro, 2013), torna-se imperativo examinar suas bases e evoluções conceituais, evidenciando os principais autores e suas obras de referência.

A pesquisa pioneira desta teoria foi desenvolvida pelo psiquiatra forense John Marshall Macdonald, em 1963, no trabalho intitulado *The Threat to Kill: A Psychiatric Study of Homicidal Threats* – mais conhecido na literatura como tríade de Macdonald. Neste estudo, Macdonald definiu a tríade a partir de três comportamentos frequentemente observados na infância e adolescência de pacientes adultos condenados por homicídios: piromania, enurese noturna e crueldade contra animais. A piromania é caracterizada pela obsessão intensa por fogo; a enurese noturna refere-se à incapacidade de controlar a micção durante o sono em idade avançada; e a crueldade contra os animais compreende ações que causam dor, sofrimento ou morte a animais. Para Macdonald (1963), a identificação de tais comportamentos na infância servia como indicativo de risco elevado para o desenvolvimento de tendências homicidas na vida adulta.

Posteriormente, em 1966, Daniel S. Hellman e Nathan Blackman, reformularam a Tríade de Macdonald, redefinindo-a para tríade de comportamentos. Hellman e Blackman (1966) concluíram a partir da análise de 84 prisioneiros adultos, que 31 dos detidos condenados por crimes violentos apresentavam comportamentos ligados à tríade comportamental, entretanto dos 53 prisioneiros acusados por crimes não violentos, apenas 15 manifestavam os comportamentos de forma total ou parcial. Dessa forma, os autores

concluíram que a identificação simultânea destes comportamentos (enurese, piromania e crueldade animal) em crianças ou adolescentes poderia prever a ocorrência de violência na idade adulta, embora não necessariamente de homicídios.

Mais adiante, em 1971, Fernando Tapia revolucionou as pesquisas até então feitas apenas com adultos, analisando criteriosamente e especificamente crianças e adolescentes que praticavam crueldade contra os animais. Tapia (1971), analisou o perfil de 18 crianças e adolescentes com histórico de maus-tratos a animais, porém em nenhum dos casos identificou a tríade comportamental completa; contudo, observou a presença concomitante de pelo menos dois dos comportamentos, sendo a crueldade animal o denominador comum, comportamento este que se mostrava vinculado a uma série de 11 outras condutas violentas, definidas como transtornos comportamentais, como mentira, temperamento explosivo, destrutividade, sadismo, bullying e roubo. Em suma, Tapia inferiu que tais comportamentos estavam frequentemente vinculados a lares desorganizados e modelos parentais agressivos, o que torna a crueldade animal um importante sinal de alerta na infância e adolescência.

Em 1977, juntamente com John Rigdon, Tapia reanalisou detalhadamente o perfil de 13 das crianças e adolescentes estudados em 1971, com o objetivo de verificar o progresso comportamental. Os autores concluíram que o ambiente familiar e a conduta dos pais exerciam influência direta no futuro desses menores, observando que a crueldade contra os animais não desaparecia necessariamente com o alcance da maturidade. Dessa forma, propuseram que a retirada dos menores de lares caóticos seria o tratamento inicial indispensável para viabilizar melhorias no comportamento futuro.

Alan Felthous desenvolveu uma pesquisa em 1979 com pacientes do sexo masculino, divididos entre agressivos e não agressivos, com o intuito de mapear o histórico comportamental dos indivíduos. Felthous (1979) constatou que os pacientes mais agressivos apresentavam antecedentes de atos cruéis contra animais. Além disso, observou-se que estes indivíduos eram frequentemente submetidos a punições severas por parte dos pais, que, em sua maioria, eram alcoólatras e separados. Este trabalho foi o primeiro a demonstrar o vínculo direto entre a crueldade contra animais e a violência contra pessoas.

Em seguida, Felthous e Stephen Kellert (1985) conduziram uma pesquisa com 152 detentos selecionados no sistema prisional dos Estados Unidos, buscando aprofundar a correlação entre atos de crueldade animal e outros comportamentos violentos presenciados na infância e no seio familiar. O estudo demonstrou que os internos mais violentos possuíam cinco ou mais antecedentes de crueldade contra animais durante a infância; além disso, 75% destes relataram ter sido vítimas de abuso sexual no ambiente doméstico. Para além dos fatores ambientais, os detentos indicaram nove motivações para o abuso animal, abrangendo desde o controle e a retaliação contra o espécime até o uso do animal como objeto de deslocamento da hostilidade humana. Citou-se, ainda, a busca por potencializar a própria agressividade, o preconceito contra raças específicas, o sadismo e o uso da violência como entretenimento para chocar terceiros. Com base nesses achados, os autores enfatizaram a relevância da crueldade infantil contra animais, caracterizando-a como um comportamento sentinela para desajustes familiares e um sinal precursor de transtornos de comportamento antissocial.

Em seu estudo de 1996, Frank Ascione evidenciou o nexó entre a crueldade animal e a violência interpessoal ao entrevistar mulheres em um abrigo no estado de Utah (EUA). O pesquisador constatou que 71% das mulheres foram ameaçadas por seus companheiros de terem seus animais feridos ou mortos, sendo que em 57% dos casos tais ameaças foram efetivamente concretizadas; 32% eram mães, e alegaram que os filhos reproduziam os comportamentos agressivos nos animais de estimação; e 18% afirmaram ter retardado a ida para o abrigo devido ao medo de deixarem seus animais de estimação sob a guarda do agressor. Assim, Ascione expõe sua insatisfação com os limites da amostra, alegando a

necessidade de estudos mais aprofundados e ampliados para a efetiva compreensão da temática, entretanto conclui que a crueldade contra animais é um preditor significativo de violência contra as pessoas, e tal prática serve também como um instrumento de controle e intimidação psicológica realizada pelos companheiros contra suas parceiras.

Os pesquisadores Carter Luke, Arnold Arluke e Jack Levin realizaram, em 1997, uma pesquisa intitulada *Cruelty to Animals and Other Crimes: A Study by the MSPCA and Northeastern University* (Crueldade contra animais e outros crimes: um estudo da MSPCA e da Northeastern University, tradução nossa), onde examinaram casos de violência intencional contra animais, sublinhando a importância da notificação às autoridades de instâncias de crueldade animal, bem como a necessidade de ampliar as penalidades para tais atos, e de uma maior rigorosidade da justiça criminal na sua qualificação como crimes de violência, e não meras contravenções. Este estudo foi fundamental para o desenvolvimento da Teoria do Elo. É relevante notar que a MSPCA é uma agência de justiça criminal nos Estados Unidos da América, dotada de autoridade legal para proteger animais e investigar violações das leis de proteção animal.

Frank Ascione e Phil Arkow, em colaboração com outros cientistas, sistematizaram diversos estudos fundamentais para o conceito estruturado e concreto da Teoria do Elo, demonstrando a correlação intrínseca entre o abuso infantil, a violência doméstica e a crueldade animal, posicionando os maus-tratos contra animais como um indicador de ambientes familiares instáveis e um preditor de condutas violentas futuras. Contudo, para os autores, a presença concomitante das três variáveis não é um requisito obrigatório para a caracterização de um perfil violento no futuro. A manifestação isolada de qualquer um destes comportamentos deve ser interpretado como um sinal de alerta precoce, permitindo intervenções preventivas que visem interromper a progressão da conduta antissocial (Ascione; Arkow, 1999). O elo entre as variáveis foi materializado por meio de uma representação gráfica de sua interconexão:

Figura 1 – Correlação entre maus-tratos infantis, violência doméstica e crueldade animal



Fonte: Adaptado de Ascione e Arkow (1999, p. XVI).

As conclusões das investigações sobre a interconexão revelam que a crueldade animal atua como um indicador sentinela de violência familiar, sendo frequentemente utilizada como ferramenta de coação e silenciamento de mulheres e crianças. Em menores, tal comportamento sinaliza a própria vitimização por abuso ou negligência, enquanto

estatisticamente, abusadores de animais apresentam uma propensão cinco vezes maior para crimes violentos contra pessoas, consolidando este histórico como um traço distintivo em perfis criminais de alta perigosidade (Ascione; Arkow, 1999). Logo, a prática de maus-tratos contra animais pode ser correlacionada a desvios comportamentais ou a um padrão social que configura um fator de risco para a segurança e convivência coletiva.

O Federal Bureau of Investigation (FBI), bem como outras organizações dos Estados Unidos, reconhecem que a crueldade animal desencadeia comportamentos violentos contra pessoas, e servem como sinais de alerta para prevenir e reprimir a criminalidade. Dessa forma, no âmbito da criminologia, a Teoria do Elo é utilizada como ferramenta para analisar a correlação intrínseca entre a violência interpessoal e os maus-tratos a animais, identificando este comportamento como um traço prevalente no histórico de agressores de alta perigosidade, nomeadamente em assassinos em série. Nesse sentido, o FBI elevou os maus-tratos aos animais à categoria de crimes graves, integrando os registros de crueldade animal ao seu sistema oficial de dados, o *National Incident-Based Reporting System* (NIBRS) (FBI, 2016).

Até aqui, as pesquisas norte-americanas mencionadas foram fundamentais para conceituar e evidenciar a interconexão entre a crueldade animal e a violência interpessoal, servindo como referência para a compreensão deste fenômeno globalmente. No Brasil, contudo, carece de maior aprofundamento teórico e aplicações práticas sobre o tema.

No cenário brasileiro, essa temática foi explorada de forma precursora pela psicóloga Maria José Sales Padilha e por Marcelo Robis Francisco Nassaro, pesquisador e integrante da Polícia Militar de São Paulo, que aplicaram os conceitos da Teoria do Elo à realidade nacional.

Em sua pesquisa, Padilha (2011) analisou amostras de 453 mulheres vítimas de violência doméstica em cidades de Pernambuco. A autora concluiu que os maus-tratos contra animais e a violência doméstica estão intrinsecamente interligados, de modo que a crueldade animal é utilizada pelo agressor como uma estratégia de coerção e intimidação das vítimas. A autora argumenta que a repressão à crueldade animal deve ser priorizada pelas autoridades, visto que o comportamento agressivo direcionado a animais domésticos pode evoluir para crimes graves contra a integridade física de pessoas.

Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013), comprovou em sua obra *Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista*, por meio de dados coletados nos registros da PMESP, que agressores que cometem delitos contra animais apresentam uma alta propensão a reincidir em outros tipos de crimes, ratificando a aplicabilidade da Teoria do Elo na segurança pública brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no rigor punitivo contra a crueldade animal, impulsionado por casos de elevada repercussão. Um marco nesse processo é a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), promulgada em homenagem a um cão que teve as patas traseiras decepadas em um ato de extrema brutalidade. Contudo, para que a violência seja efetivamente desencorajada, considera-se relevante que o sistema evolua para a aplicação de punições proporcionais à gravidade do ilícito, assegurando que as condutas de crueldade recebam a resposta jurídica adequada.

Dessa forma, a Teoria do Elo, ao ser integrada nas práticas jurídicas e investigativas brasileiras, oferece uma ferramenta vital para a desarticulação do ciclo de abusos. Ao elevar o padrão de proteção aos animais, o Estado não apenas reprime o maltrato a seres não humanos, mas estabelece uma barreira preventiva contra a violência interpessoal, reconhecendo o abuso animal como um precursor de crimes graves contra a pessoa.

Portanto, as evidências fundamentadas na Teoria do Elo revelam que os maus-tratos aos animais constituem, frequentemente, um sintoma de comportamentos violentos mais amplos; afinal, onde a integridade dos animais é violada, a segurança das pessoas também está comprometida, o que exige uma vigilância estatal mais sólida, integrada e eficaz.

2.2 Evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil, com enfoque no agravamento penal promovido pela Lei nº 14.064/2020

A tutela jurídica dos animais no Brasil reflete uma trajetória de evolução progressiva. Verifica-se a transição gradual de um paradigma antropocêntrico e utilitarista — que os classificava meramente como bens móveis semoventes, desprovidos de senciência (Alves, 1983) — para o crescente reconhecimento de sua natureza como seres sencientes e conscientes.

Sob essa nova ótica, admite-se que os animais possuem capacidade de experienciar sensações de bem-estar ou sofrimento (Santos, 2017), uma vez que a senciência é definida pela aptidão em processar emoções e estímulos físicos, como dor, prazer, fome e estresse (Ética Animal, 2024a). Essa compreensão expande-se para a noção de consciência animal, relacionada a um plano subjetivo de percepção de si e do entorno, manifestando-se na capacidade de processar vivências, aprender com o meio e reagir de forma autônoma diante de diferentes situações (Andrade; Zambam, 2016).

É fundamental distinguir a senciência da sensibilidade. Esta última pode ser observada em plantas e seres unicelulares que, embora reajam a estímulos externos, não possuem capacidade de interpretar sensações por meio de processos cognitivos e afetivos (Andrade; Zambam, 2016). Sob o prisma científico e doutrinário, consolidou-se o entendimento de que seres vertebrados são sencientes (Naconecy, 2007), ao passo que os vegetais não possuem tal faculdade. A justificativa reside na ausência de um sistema nervoso central nas plantas, elemento considerado essencial para o processamento consciente de sensações (Singer, 2002).

A partir desse reconhecimento, a proteção jurídica dos animais deixa de se limitar a uma perspectiva meramente patrimonial ou ambiental, passando a abranger também sua integridade física e psíquica. Esse paradigma reforça a vedação constitucional à crueldade e dialoga com a Teoria do Elo (*Link Theory*), segundo a qual os maus-tratos contra animais podem estar associados a outras formas de violência interpessoal e doméstica. Assim, a tutela do bem-estar animal revela-se não apenas uma exigência ética e jurídica, mas também um componente relevante para a prevenção da violência e para a promoção da segurança pública.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento da maioria dos doutrinadores, no Brasil e no exterior, de que a senciência constitui critério suficiente para garantir aos animais relevância ética e jurídica. No cenário nacional, destacam-se doutrinadores como Cury e Lopes, Ferreira, Castro Júnior, Vital, Mól, Noirtin, Rodrigues, Silveira e Barros, Spica, Sônia Felipe e Toledo. No âmbito internacional, além de Francione, outros expoentes utilizam esse critério, a exemplo de Loftus-Hills e Sunstein (Santos, 2017).

Diante do exposto, torna-se imperativo delinear a evolução cronológica do Direito Animal, estabelecendo o contexto necessário para a análise específica da Lei nº 14.064/2020.

Em 10 de julho de 1934, foi promulgada a primeira norma do Direito Animal brasileiro, conhecida como Lei Áurea dos Animais, fruto dos debates promovidos pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), fundada em 1895 com o objetivo de tutelar os direitos e o bem-estar animal no Brasil (Ataide Junior; Mendes, 2020). Em atenção ao

manifesto da entidade, entrou em vigor o Decreto nº 24.645/1934, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, que consolidou medidas de proteção e estabeleceu, logo em seu art. 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, ademais a norma detalhou no artigo 3º as condutas caracterizadas como maus-tratos e previu, em seu artigo 2º, sanções criminais que incluíam o pagamento de multas e penas de detenção entre 2 a 15 dias (Brasil, 1934).

O Brasil demonstrou uma vanguarda legislativa ao promulgar o Decreto nº 24.645/34, que retirou os animais da invisibilidade jurídica ao declarar a tutela estatal. No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que o Direito Animal brasileiro atingiu sua maturidade institucional. Consagra-se, no artigo 225, § 1º, inciso VII da Carta Magna, o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988). Essa evolução representa a passagem de uma proteção legal comum para um dever ético- constitucional, fundamentado no reconhecimento de que animais são seres sencientes e detentores de direitos fundamentais, e serviu como alicerce fundamental para que os direitos dos animais pudessem evoluir e ganhar cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro.

É de extrema relevância histórica mencionar que antes mesmo da tutela constitucional o Brasil já se via influenciado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978. Embora esse documento não possua força de lei, ele estabeleceu os fundamentos éticos globais para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), promovendo o reconhecimento dos animais como seres detentores de direitos, e influenciando diretamente a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro que se consolidou com a Constituição Federal de 1988 (Frontana, 2024).

Em decorrência desses marcos jurídicos, foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que consolidou infrações penais e administrativas para atos lesivos ao meio ambiente, estabelecendo, especificamente em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano e multa, para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Brasil, 1998). O que elevou tais condutas ao status de crime contra a dignidade animal previsto em lei, e reforçou a proteção prática da fauna brasileira.

Em 2018, o Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou a Resolução CFMV nº 1.236, que estabeleceu definições técnicas precisas para os conceitos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais. A norma também destacou a relevância da Teoria do Elo, ao evidenciar a associação entre os maus-tratos contra animais e outras formas de agressão, como a violência doméstica e o abuso contra crianças, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o médico-veterinário passou a ser visto como um agente estratégico na identificação de ciclos de violência intrafamiliar (Frontana, 2024).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) compreende os maus-tratos como ações diretas ou indiretas que envolvem negligência, agressão ou qualquer forma de ameaça ao bem-estar animal, incluindo situações como privação de bem-estar, lesões físicas, desnutrição ou obesidade, espaços em condições precárias de higiene, abandono e alterações comportamentais, como agressividade e depressão (CFMV, 2018).

Após a análise desse breve histórico sobre a proteção jurídica dos animais no Brasil, observa-se que a legislação passou por sucessivos avanços voltados à repressão da crueldade e dos maus-tratos. A partir dessa evolução normativa, passa-se à análise da Lei nº 14.064/2020, que ocupa posição de destaque por ter agravado a tutela penal conferida aos cães e gatos, reforçando a importância da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) representou um endurecimento histórico na legislação ambiental brasileira ao alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Criou-

se um item específico para cães e gatos, inserido no § 1º-A do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, elevando a punição para maus-tratos a uma pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

Sob essa ótica, a legislação estabeleceu uma forma qualificada para o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos, reconhecendo não apenas a senciência e a vulnerabilidade desses animais, mas também o forte vínculo afetivo que possuem com os seres humanos.

O Direito Animal no Brasil expande-se na medida em que a sociedade se mobiliza, impulsionada por movimentos de defesa que ganham força com a comoção popular. Esse engajamento surge, em grande parte, da sensibilidade coletiva despertada pela violência contra animais indefesos, transformando a indignação em avanços legislativos (Ataide Junior, 2018).

Um exemplo paradigmático da influência da comoção popular na evolução legislativa brasileira foi o caso do cão Manchinha, ocorrido em 28 de novembro de 2018, em Osasco, São Paulo. O animal, que vivia nas dependências de uma unidade da rede Carrefour, foi brutalmente agredido por um segurança, resultando em sua morte. A rápida e massiva repercussão do episódio nas redes sociais e na mídia tradicional não apenas evidenciou a vulnerabilidade dos animais comunitários, mas atuou como um catalisador político fundamental (Tremori, 2022).

Esse cenário de indignação coletiva expôs a insuficiência das penas previstas na redação original da Lei nº 9.605/1998, pavimentando o caminho para o debate e a subsequente aprovação da Lei nº 14.064/2020, que buscou oferecer uma resposta penal mais proporcional à gravidade de atos de crueldade contra cães e gatos.

Em 06 de julho de 2020, ocorreu o episódio que viria a dar nome à Lei nº 14.064/2020 e a simbolizar a luta contra a impunidade no Direito Animal. Na região metropolitana de Belo Horizonte, o cão Sansão, um pitbull de dois anos, foi vítima de uma agressão bárbara na qual teve suas patas traseiras decepadas por golpes de foice. Conforme aponta Caetano (2020), o histórico do agressor revelava um padrão de violência sistêmica e reiterada: dois anos antes, ele fora o responsável pela morte de Zeus, pai de Sansão, vitimado por fraturas na coluna vertebral após ataques de facão, além de acumular registros de maus-tratos contra outros treze animais, ilustrando com clareza o fenômeno descrito pela Teoria do Elo. Ao analisar casos dessa natureza, percebe-se que a agressividade direcionada a seres sencientes e indefesos frequentemente precede ou coexiste com o abuso contra humanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade doméstica.

Portanto, esse cenário evidenciou a insuficiência dos mecanismos de coibição da legislação então vigente, cujas penas brandas não ofereciam o desestímulo necessário à criminalidade. Contudo, a intensa mobilização social e o clamor por justiça nas redes sociais converteram a indignação coletiva em uma pressão política determinante, forçando o Poder Legislativo a converter a sensibilidade pública em uma resposta jurídica concreta e rigorosa, materializada no endurecimento penal da Lei Sansão (Caetano, 2020).

Todavia, a eficácia punitiva e o alcance social da Lei nº 14.064/2020 continuam a ser testados por episódios de violência extrema que desafiam o ordenamento jurídico. Exemplo recente e de repercussão internacional ocorreu em 4 de janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), com o brutal assassinato de Orelha, cão comunitário cuidado há cerca de uma década por moradores da Praia Brava, praticado por adolescentes (Santa Catarina, 2026). A gravidade do ato e a subsequente indignação coletiva não apenas reacenderam o debate sobre o endurecimento das penas para maus-tratos, mas também provocaram uma discussão técnica acerca da responsabilidade infracional.

Diante desse cenário, foram apresentadas diversas propostas legislativas, conhecidas como “Lei Orelha”. Dentre elas, destaca-se uma iniciativa em Santa Catarina que visa intensificar as penalidades para crimes de maus-tratos contra animais, além de um projeto em tramitação no Congresso Nacional que busca modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal reforma propõe que a violência grave contra animais seja tipificada como conduta passível de internação socioeducativa, evidenciando, mais uma vez, como a comoção pública atua como força motriz para a expansão da proteção jurídica animal e sua necessária interface com as políticas de segurança e prevenção à violência (Câmara dos Deputados, 2026).

Sob esse viés, evidencia-se a aplicação prática da Teoria do Elo, pois, ao reconhecer que a agressividade contra seres sencientes na infância e na adolescência pode constituir um indicativo de risco para futuras condutas violentas, o legislador busca reprimir precocemente práticas que, posteriormente, poderiam se converter em formas de violência interpessoal sistêmica.

Contudo, a Lei Sansão reflete não apenas o avanço na proteção da dignidade animal, mas também o reconhecimento estatal da periculosidade social de agressores que demonstram esse nível de crueldade, alinhando-se aos princípios da Teoria do Elo. Dessa maneira, o endurecimento das sanções reflete o compromisso do Poder Público em coibir a impunidade, reconhecendo que a tutela da vida animal é indissociável da manutenção da paz social e da segurança coletiva, garantindo que o sofrimento animal seja enfrentado com a gravidade que o tema exige.

No entanto, há um longo caminho a ser percorrido, especialmente no que tange ao Código Civil, que ainda enquadra os animais na categoria de bens móveis, tradicionalmente denominados “semoventes”, nos termos do art. 82, sem lhes reconhecer personalidade jurídica ou titularidade própria de direitos individuais (Brasil, 2002, art. 82). Nesse sistema, as garantias são exercidas apenas de forma reflexa por meio de seus detentores (UFSM, 2022). É imperativo que este paradigma seja alterado para que o combate aos maus-tratos seja verdadeiramente eficaz. Afinal, mesmo sendo uma conduta criminalizada, os índices de violência contra animais crescem de forma alarmante, exigindo uma reforma civil que reconheça sua dignidade intrínseca (Instituto Pet Brasil, 2022).

Em suma, o Direito Animal brasileiro encontra-se em um estágio de amadurecimento e crescimento constante. Condutas cruéis contra os animais são vistas pela sociedade como altamente reprováveis e, em razão dessas manifestações e da mobilização da coletividade, o ordenamento jurídico é provocado a se transformar. Assim, a luta social modifica o Direito, consolidando a tutela estatal e garantindo a efetividade dos direitos animais.

2.3 Possibilidade de utilização da crueldade animal como indicador de risco na prevenção da violência doméstica

A prática de atos violentos contra animais configura um desvio de conduta passível de análise criminológica. Sob essa ótica, a agressão dirigida contra animais deve ser compreendida como um sinal preocupante de risco para ocorrência de violência doméstica.

De acordo com Frank Ascione e Phil Arkow (1999), há uma conexão profunda entre violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal, conceito este conhecido como Teoria do Elo. Segundo essa perspectiva, os maus-tratos aos animais raramente são eventos isolados; eles costumam funcionar como um “sinal de alerta” precoce, indicando uma alta probabilidade de que outras formas de violência interpessoal já estejam ocorrendo ou venham a ocorrer dentro do ambiente familiar.

Esse pensamento é complementado por Rosendo (2013), ao citar a filósofa ecofeminista Karen Warren, o qual ressalta que a violência contra animais e contra mulheres compartilha a mesma lógica de dominação, onde ambas as vítimas são inseridas em uma narrativa de vulnerabilidade, sendo submetidas ao controle masculino por ocuparem posições inferiores em uma estrutura de poder hierárquica. Nesse contexto, a cultura do patriarcado na sociedade brasileira ainda se encontra enraizada, a existência de um sentimento de superioridade dos homens em relação às mulheres é fruto de um machismo instaurado ao longo da história.

No ambiente familiar, a dinâmica de violência frequentemente se manifesta quando o agressor utiliza os animais de estimação como ferramenta de controle psicológico contra a mulher, valendo-se do forte laço afetivo para atingi-la emocionalmente. Como consequência, essa manipulação psicológica gera danos emocionais profundos, fazendo com que muitas mulheres permaneçam em situações de abuso ou adiem a saída do lar por medo de que algo pior aconteça aos animais (Cohen, 2002).

Nessa perspectiva, a relação estabelecida por muitas mulheres com os animais é marcada por sentimentos de cuidado, proteção e afeto. Em razão disso, os animais são frequentemente percebidos como membros da família, sendo inseridos no cotidiano doméstico e reconhecidos como sujeitos de vínculo afetivo, cuidado e convivência.

Como bem aponta Nassaro (2013), a crueldade animal funciona como um sinalizador de alerta que exige a pronta atuação das autoridades, tornando-se necessário, portanto, o reconhecimento do elo entre essas variáveis como estratégia para prevenir e interromper o ciclo da violência doméstica e interpessoal. Nesse sentido, a identificação de maus-tratos a animais configura-se como uma importante “porta de entrada” para a descoberta de abusos contra os demais membros vulneráveis da unidade familiar, evidenciando a aplicabilidade prática da Teoria do Elo.

Segundo Carlisle-Frank (2004), a justificativa dada pelos agressores para o maus-tratos a animais baseia-se na culpabilização do próprio bicho, pois decorre de comportamentos tidos como “reprováveis”, tal qual urinar em local inadequado ou outras ações naturais do animal, e, portanto, punem para a correção. Essa atitude guarda estreita semelhança com a violência doméstica, onde as mulheres em sua maioria, são responsabilizadas pelos próprios atos violentos do agressor.

Visto isso, torna-se pertinente o reconhecimento do elo entre maus-tratos a animais e a violência contra a mulher, dada a notória semelhança com que tais atos ocorrem. Nesse sentido, a articulação entre o Poder Público, os serviços de assistência social e os órgãos de proteção animal permitirá uma intervenção precoce e eficaz (Arkow, 1996).

Nesse viés, é oportuno abordar o conceito de violência doméstica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 com o propósito de instituir mecanismos eficazes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seu artigo 5º define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Entende-se por violência doméstica e familiar qualquer agressão ocorrida no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente; a família, entendida como a comunidade formada por indivíduos com vínculo de parentesco ou afinidade; ou em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

Posteriormente, o artigo 7º da referida lei delimita as formas de violência doméstica e familiar, estabelecendo um rol que transcende a agressão física. A primeira delas é a violência

física, compreendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, como exemplo: espancamentos, estrangulamentos, lesões que não deixam marcas aparentes, dentre outras formas; violência psicológica, constitui qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima. Manifesta-se por meio de ameaças, humilhações, isolamento, vigilância constante e perseguição; violência sexual, refere-se a condutas que constriam a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força, abrange também o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou o forçamento à gravidez e ao aborto; violência patrimonial, configura-se pela retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher; e, por fim, à violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar crime falsamente), difamação (atacar a reputação) ou injúria (ofender a dignidade com xingamentos) (Brasil, 2006).

Nesse sentido, o abuso contra animais se insere como forma de violência psicológica contra a mulher. Pois, quando o agressor utiliza o animal de estimação como instrumento de coerção, causando-lhe sofrimento, ferindo ou ameaçando a vida do animal para punir ou controlar a mulher, o objetivo central é desestabilizar emocionalmente a vítima, provocando um estado de terror e vulnerabilidade que perpetua o ciclo de violência (Nassaro, 2013).

Diante desse cenário, a análise do caso envolvendo Mercedes e Simone, julgado pelo Tribunal da Relação de Évora em 2017, ilustra de forma significativa e clara a correlação entre a crueldade contra animais e a violência doméstica, especialmente sob o prisma da violência psicológica (Araujo, 2020).

No episódio em questão, Simone utilizou o espancamento do cão labrador pertencente à sua companheira não como um ato isolado de crueldade, mas como instrumento deliberado de coerção. Dado o forte vínculo afetivo entre Mercedes e o animal, a conduta de desferir golpes e chutes contra o cão foi empregada para infligir profundo sofrimento emocional, humilhação e medo à vítima humana. Assim, a agressão ao labrador serviu como um "aviso" ou marcador de periculosidade, pois, ao ferir o animal, a agressora sinalizou sua capacidade de escalonamento para a violência letal contra a esposa (Araujo, 2020).

Ressalta-se que, embora Simone tenha sido absolvida do crime autônomo de maus-tratos por fragilidade probatória, decorrente da ausência de laudo veterinário, o sofrimento psicológico imposto a Mercedes por meio da violência praticada contra o animal foi determinante para a condenação por violência doméstica (Araujo, 2020).

Sob esse enfoque, conforme lecionam Lagoni, Butler e Olson (1999), a violência doméstica frequentemente manifesta seus primeiros sinais por meio da crueldade animal, funcionando como um indicador fidedigno de outras formas de agressão que podem estar ocorrendo simultaneamente naquele lar. Assim, a detecção de maus-tratos contra animais de estimação revela-se um instrumento diagnóstico crucial para a identificação precoce de abusos contra mulheres, permitindo uma intervenção estatal antes que a violência escale para desfechos fatais.

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O trabalho adota uma abordagem metodológica qualitativa e bibliográfica para investigar a correlação entre crueldade animal e violência interpessoal. A pesquisa qualitativa, conforme Marconi e Lakatos (2021), foca na compreensão aprofundada de fenômenos, enquanto a bibliográfica, segundo Gil (2019), baseia-se em material já elaborado, como artigos científicos, monografias, dissertações, doutrinas e diplomas legais.

O objetivo central é consolidar a fundamentação teórica para o reconhecimento legal da Teoria do Elo como estratégia de política criminal preventiva, utilizando o abuso animal como um indicador para proteger grupos vulneráveis e interromper o ciclo de violência interpessoal. Para isso, foram realizadas buscas bibliográficas e documentais entre fevereiro e maio de 2026, com critérios rigorosos de inclusão e exclusão.

Os critérios de inclusão abrangeram artigos científicos, monografias, dissertações, livros, relatórios técnicos e estudos de caso online, publicados em português ou inglês. O recorte temporal para a literatura teórica sobre a Teoria do Elo foi de 1963 a 2013. As buscas foram feitas em periódicos e repositórios acadêmicos (prioritariamente Google Acadêmico) usando descritores como "teoria do elo", "violência interpessoal", "direito animal", "maus-tratos aos animais", "bem-estar animal", "violência doméstica" e "animais domésticos". Incluíram-se também diplomas legais, como a Lei nº 14.064/2020 e a Lei Maria da Penha, e produções que examinam a conexão entre crueldade animal e violência doméstica/interpessoal.

Os critérios de exclusão descartaram fontes que não tangenciam diretamente a Teoria do Elo ou a relação entre maus-tratos animais e violência humana, materiais sem rigor científico (blogs pessoais, artigos de opinião sem revisão por pares), publicações anteriores a 1963 (exceto obras seminais) e textos que não estivessem em português ou inglês.

A seleção resultou em um acervo de 55 referências, distribuídas entre artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, legislações, capítulos de livro, documentos institucionais/relatórios técnicos e matérias jornalísticas. Após a seleção, procedeu-se à leitura, análise, organização e categorização das temáticas para a redação da pesquisa.

É importante ressaltar que a pesquisa manteve rigor metodológico e integridade acadêmica. Ferramentas de Inteligência Artificial foram utilizadas exclusivamente como apoio instrumental na revisão textual (correção gramatical, clareza, coesão, coerência e adequação da linguagem acadêmica), sem substituir a produção intelectual própria do autor, a formulação do problema, objetivos, seleção bibliográfica, análise crítica e interpretação dos dados. Todas as citações, referências e formatação seguiram as normas da ABNT.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

A Teoria do Elo (ou Teoria do *Link*) é um conceito fundamental para entender a crueldade contra animais não como um evento isolado, mas como um indicador de violência interpessoal. Essa teoria sugere que a agressão animal não é apenas uma infração ambiental, mas um comportamento que pode revelar padrões de agressividade que se manifestam em abusos contra crianças, idosos e mulheres no ambiente doméstico (Ascione; Arkow, 1999; Nassaro, 2013).

A conexão entre crueldade animal e violência humana tem sido estudada desde 1963, quando John M. Macdonald identificou a Tríade de Macdonald (enurese persistente, atos incendiários e crueldade animal) como preditores de comportamento homicida. Posteriormente, Hellman e Blackman (1966) reformularam essa ideia para a Tríade de Comportamentos, sugerindo que a manifestação simultânea dessas condutas na infância poderia prever tendências violentas generalizadas na vida adulta.

Estudos como o de Tapia (1971) reforçaram essa ligação, mostrando que a crueldade animal estava associada a lares desorganizados e parentais violentos, indicando disfunção familiar e predizendo agressividade na maturidade. Inicialmente, propunha-se o afastamento de crianças de ambientes violentos (Tapia e Rigdon, 1977), mas a evolução da Teoria do Elo passou a defender a identificação precoce dos maus-tratos aos animais como um gatilho para

acionar uma rede de proteção integrada, protegendo todas as vítimas vulneráveis do núcleo familiar.

Pesquisas de Felthous (1979) e Felthous e Kellert (1985) consolidaram a ideia de que a crueldade infantil contra animais é um comportamento sentinela, um indicador precoce de disfunções familiares graves e um prenúncio de transtornos antissociais. Ascione (1966) e Ascione e Arkow (1999) aprofundaram a teoria, demonstrando a conexão entre violência infantil, doméstica e maus-tratos contra animais, onde os animais são instrumentalizados para controle e intimidação. Observou-se também que crianças que maltratam animais podem ser vítimas de maus-tratos, reproduzindo o ciclo de violência.

No Brasil, estudos de Padilha (2011) e Nassaro (2013) trouxeram as primeiras evidências empíricas dessa conexão. A Teoria do Elo, portanto, transforma a compreensão dos maus-tratos animais de uma perspectiva meramente punitiva para uma abordagem preventiva, servindo como um alerta precoce para a intervenção estatal e a prevenção de violências mais graves (Arkow, 1999; Nassaro, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo conclui que a Teoria do Elo oferece um suporte jurídico inovador para a prevenção criminal no Brasil, ao estabelecer uma conexão direta entre os maus-tratos animais e a violência interpessoal. A pesquisa destaca que a crueldade contra animais não é um evento isolado, mas um indicador de risco significativo para abusos no ambiente doméstico e familiar. Assim, combater a crueldade animal transcende a proteção da fauna, tornando-se uma medida fundamental para salvaguardar pessoas vulneráveis no lar.

Observa-se uma crescente sensibilidade legislativa e social em relação ao Direito Animal, impulsionando transformações no ordenamento jurídico. Embora a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) tenha endurecido as penas para maus-tratos contra cães e gatos, a efetividade da prevenção criminal exige mais do que o aumento das penas. É crucial associar o rigor punitivo a mecanismos de identificação precoce, fiscalização e atuação integrada dos órgãos públicos.

O reconhecimento jurídico da Teoria do Elo pode, portanto, contribuir para uma política criminal mais preventiva e interdisciplinar. Isso permitiria que casos de maus-tratos a animais fossem tratados como sinais de alerta para um risco ampliado, demandando investigações mais abrangentes sobre o ambiente de violência. Conclui-se que a proteção animal e a proteção humana são pautas inseparáveis. A defesa dos animais, além de ser um dever ético e jurídico, funciona como um instrumento estratégico de prevenção da violência social.

Com base nos resultados, a pesquisa recomenda a criação de protocolos de atuação integrada entre delegacias especializadas em proteção animal e defesa da mulher, para o cruzamento de dados e identificação precoce de violência familiar. Sugere-se também a implementação de programas de capacitação interdisciplinar para agentes de segurança pública e profissionais de assistência social, baseados na Teoria do Elo. Além disso, propõe-se a inclusão do histórico de maus-tratos animais como fator de risco na concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, consolidando uma política criminal verdadeiramente preventiva. Dessa forma, o combate aos maus-tratos animais assume um papel científico como ferramenta ativa de diagnóstico e prevenção da violência familiar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. K. R. de; RAMMÊ, R. Elos da violência: a conexão entre violência interpessoal e a crueldade animal e sua relevância na formulação de políticas públicas para animais domésticos no Brasil. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 9, p. e94930, 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/94930>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016.
- ARAUJO, Antonio Cesar Miranda Aranha de. A violência doméstica e os maus-tratos aos animais. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-domestica-e-os-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- ARKOW, P. The correlations between cruelty to animals and child abuse, and the implications for veterinary medicine. **Canadian Veterinary Journal**, [S. l.], v. 33, n. 8, p. 518-521, 1992. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC1481365/>. Acesso em: 25 mar. 2026.
- ARKOW, P. The relationships between animal abuse and other forms of family violence. **Family Violence & Sexual Assault Bulletin**, [S. l.], v. 12, n. 1/2, p. 29-34, 1996.
- ASCIONE, Frank R. Battered women's reports of their partners' and their children's cruelty to animals. **Journal of Emotional Abuse**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 119-133, 1997.
- ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (org.). **Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. West Lafayette: Purdue University Press, 1999.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.
- ATAIDE JUNIOR, V. de P.; MENDES, T. B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020.
- BANDURA, Albert. **Social learning theory**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1977.
- BARROS, Janaina Vasconcelos de. **Teoria do elo: relação entre as mulheres em situação de violência doméstica e a medicina veterinária**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Universidade Federal da Paraíba, Areia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22467>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 1934.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Direitos animais**. Brasília, DF: MMA, [202-?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAETANO, Carolina. Cachorro teve as patas decepadas a golpes de foice por vizinho em Confins. **O Tempo**, Belo Horizonte, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cachorro-tem-as-patas-decepadas-a-golpes-de-foice-por-vizinho-em-confins-1.2357345>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Morte do cão Orelha motiva projetos para punir adolescentes que cometerem violência contra animais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1244339-morte-do-ca-o-orelha-motiva-projetos-para-punir-adolescentes-que-cometerem-violencia-contra-animais>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CARLISLE-FRANK, P.; FRANK, J. M.; NIELSEN, L. Selective battering of the family pet. **Anthrozoös**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 26-42, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.2752/089279304786991864>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Brasília, DF: TJDF, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 25 abr. 2026.

COHEN, S. P. Can pets function as family members? **Western Journal of Nursing Research**, [S. l.], v. 24, n. 6, p. 621-638, 2002. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12365764/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, out. 2018. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CUNHA, Erika Zanoni Fagundes; CUNHA, José Sebastião Fagundes; ZANONI, Bruno. Violência interseccional: a teoria do link, a coerção de mulheres por meio de animais e o papel da educação animalista. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 118-130, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/71790>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ÉTICA ANIMAL. **O que é senciência**. [S. l.]: Ética Animal, 2024. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **FBI tracks animal cruelty crimes**. [S. l.]: FBI, 2016. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/stories/-tracking-animal-cruelty>. Acesso em: 25 mar. 2026.

- FELTHOUS, A. R. Childhood antecedents of aggressive behaviors in male psychiatric patients. **Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 104-110, 1980.
- FELTHOUS, A. R.; KELLERT, S. R. Childhood cruelty to animals and later aggression against people: a review. **American Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 144, n. 6, p. 710-717, 1987.
- KELLERT, S. R.; FELTHOUS, A. R. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals. **Human Relations**, [S. l.], v. 38, n. 12, p. 1113-1129, 1985.
- FILGUEIRA JÚNIOR, João Rocha. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: evolução normativa e desafios**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/47092/1/Prote%C3%A7%C3%A3oJur%C3%AdicaAnimais.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/47092/1/Prote%C3%A7%C3%A3oJur%C3%ADdicaAnimais.pdf). Acesso em: 25 abr. 2026.
- FRONTANA, Marina Salvador Gonzalez. **Teoria do elo para educadores**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstreams/785ed40c-aca4-44a2-88ae-cee5daee265b/download>. Acesso em: 26 mar. 2026.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências: um diagnóstico da relação entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal**. 2021. 158 f. Tese (Doutorado em Ciência Animal) – Escola de Veterinária, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/tese-e-dissertacao/a-conexao-entre-as-violencias-um-diagnostico-da-relacao-entre-os-maustratos-aos-animais-e-a-violencia-interpessoal/>. Acesso em: 26 abr. 2026.
- HELLMAN, D. S.; BLACKMAN, N. Enuresis, firesetting and cruelty to animals: a triad predictive of adult crime. **American Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 122, n. 12, p. 1431-1435, jun. 1966.
- INSTITUTO PET BRASIL. **Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB**. São Paulo: IPB, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- LAGONI, Laurel; BUTLER, Carolyn; OLSON, Patricia. Animal care, animal control, and veterinary personnel. In: ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (org.). **Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. West Lafayette: Purdue University Press, 1999. p. 213-225.
- LOCKE, John. **Some thoughts concerning education**. London: A. and J. Churchill, 1693.
- MACDONALD, John M. The threat to kill. **American Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 120, n. 2, p. 125-130, 1963.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MSPCA; NORTHEASTERN UNIVERSITY. **Cruelty to animals and other crimes: a study by the MSPCA and Northeastern University**. [S. l.]: MSPCA, [20--?]. Disponível em: <https://support.mspca.org/site/DocServer/cruelty-to-animals-and-other-crime.pdf?docID=12541>. Acesso em: 7 abr. 2026.

NACONECY, Carlos. Ética animal... ou uma ética para vertebrados? Um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 119-154, 2007.

NASSARO, M. R. F. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Edição do autor, 2013. Disponível em: livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

PADILHA, M. J. S. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PSIQUIATRA PORTO ALEGRE. **Como a crueldade animal está relacionada à violência doméstica e outros crimes**. [S. l.]: Psiquiatra Porto Alegre, [2023?]. Disponível em: <https://psiquiatraportoalegre.com.br/como-a-crueldade-animal-esta-relacionada-a-violencia-domestica-e-outros-crimes/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

ROSENDO, Daniela. Violência e vulnerabilidade: conexões empíricas e conceituais entre mulheres e animais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Mulheres, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373324664_ARQUIVO_Violenciaevulnerabilidade.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

SALVADOR, Maiara Agda; TOPOROSKI, Elizeu Luiz; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Maus-tratos aos animais de companhia: uma reflexão a partir da Lei 14.064/2020.

Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 3878-3902, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5604>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. **Polícia Civil conclui investigação sobre morte do cão Orelha e maus-tratos ao cão Caramelo e pede internação de adolescente**. Florianópolis: Polícia Civil, 3 fev. 2026. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=36127>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. 2. ed. New York: Ecco, 2002.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus-tratos. **Revista Científica da ESA da OAB-RO**, Porto Velho, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa_2.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

TAPIA, F. Children who are cruel to animals. **Child Psychiatry & Human Development**, [S. l.], v. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF01434639>. Acesso em: 25 mar. 2026.

RIGDON, J. D.; TAPIA, F. Children who are cruel to animals: a follow-up study. **Journal of Operational Psychiatry**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 122-129, 1977.

TREMORI, Tália Missen. **Crimes de repercussão envolvendo animais: caso Manchinha**. [S. l.]: Forensic Med Vet, 2022. Disponível em: <https://www.forensicmedvet.com/post/crimes-de-repercuss%C3%A3o-envolvendo-animais-caso-manchinha>. Acesso em: 14 abr. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? **Revista Arco**, Santa Maria, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 15 abr. 2026.